Câmara Municipal do Recife

Comissão de Políticas Públicas da Juventude

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2018

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Ver. Rinaldo Júnior
Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Ementa: Estabelece sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.
Pela Aprovação.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 159/2018,*** de autoria do **vereador Rinaldo Júnior**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa estabelecer sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 118, IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme estabelecido na Resolução nº nº 2395/05, promulgada em 06/04/05, cabe à Comissão de Políticas Públicas da Juventude se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica.

O projeto atende ao disposto do art. 247 do Regimento Interno desta Casa e ao art. 26 da Lei Orgânica do Recife, sobretudo por explicitar a competência legal para proposição de iniciativas desta natureza:

Regimento Interno

> "Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."

Lei Orgânica do Recife

> "Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."

É competência da Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar a respeito da legalidade e/ou constitucionalidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa, contudo, cabe-nos votar pelo mérito, recomendando ajustes nos sentido de afastar óbices jurídicos existentes.

O art. 6º da propositura em análise propõe considerar falta grave a não observância dos dispositivos estabelecidos na presente Lei, contudo, se trata de alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais do Recife, o que segundo o art. 27, III da Lei Orgânica do Recife, é de competência privativa do Prefeito dispor sobre temática dessa natureza, ocasião em que sugere-se a confecção de uma proposição acessória (Emenda Supressiva) *in verbis*:

Lei Orgânica do Recife

> *Art. 27- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Quanto ao mérito da matéria, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2018**, de autoria do ver. Rinaldo Júnior.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2018**, de autoria do ver. Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2018.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO
Presidente
Relatora

Ver. FRED FERREIRA
Vice

Ver. ROMERINHO JATOBÁ

Ver. ANA LÚCIA

Ver. ROMERO ALBUQUERQUE